



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI
SUBSTITUTIVO AO PROCESSO N.º 80067/2002

*"Institui a proteção ao patrimônio Histórico,
Artístico e Cultural do Município e dá outras
providências".*

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Art. 1.º - Constitui patrimônio histórico, artístico e cultural o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja preservação e conservação sejam de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, quer por seu valor arqueológico, etnográfico ou bibliográfico.

§ 1.º - Incluem-se entre os bens a que se refere o caput deste artigo os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que devam ser preservados, conservados e protegidos, por sua feição notável dotada pela natureza ou promovida pelo engenho humano.

§ 2.º - Os bens a que se refere este artigo passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, mediante sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no Livro Tombo.

Art. 2.º - Esta lei se aplica no que couber às coisas pertencentes as pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1.º - Excetuam-se as obras de origem estrangeira que:

- I – pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;
- II – adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no País;
- III – incluam-se entre os bens referidos no art. 10 da LICC e que continuem sujeitos à lei pessoal do proprietário;

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 80.177

03 / 06 / 20012

Fls. 03

- IV – pertençam à casa de comércio de objetos históricos e artísticos;
- V – tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educacionais e comerciais;
- VI – tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;
- VII – sejam as partes integrantes de acervo comercializado em feiras públicas reconhecidas pelo Município.

§ 2.º - O controle e a fiscalização necessários à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município será executado por órgão municipal, supletivamente e em consonância com os órgãos federal e estadual, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO II
DO TOMBAMENTO

Art. 3.º - O Executivo Municipal, através de órgão próprio, procederá ao tombamento provisório dos bens a que se refere o art. 1.º desta Lei, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no respectivo livro.

Art. 4.º - Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 5.º - Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

- I – pessoalmente, quando domiciliado no Município;
- II – por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;
- III – por edital:
- a) quando desconhecido ou incerto;
- b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUBSTITUTIVO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 80.177

03 / 06 / 2002

FLS. 04
RJ

c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandato;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos:

e) nos casos expressos em lei.

Parágrafo único – As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 6.º - O mandato de notificação do tombamento deverá conter:

I – os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II – os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III – a descrição do bem quanto ao:

a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontre;

c) valor.

IV – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;

VI – a data e a assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo único – Tratando-se de bem imóvel, a descrição será feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houver, e nome dos confrontantes.

VISTO

Presidente

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**F65 05
pl

Art. 7.º - Proceder-se-á ao tombamento dos bens mencionados no art. 1.º sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

Parágrafo único – O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do art. 6.º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 8.º - No prazo do art. 6.º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição, que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 9.º - A impugnação deverá conter:

- I – a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
- II – a descrição e a caracterização do bem, na forma prevista no art. 6.º, III;
- III – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:
 - a) a inexistência ou nulidade da notificação;
 - b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1.º;
 - c) a perda ou perecimento do bem;
 - d) a ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.
- IV – as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 10 – Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

- I – intempestiva;
- II – não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUBSTITUTIVO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 80.177

03/06/2002

FLS. 06
RJ

III – houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 11 – Recebida a impugnação, será determinada:

I – a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra “a” do inciso III do art. 9.º;

II – a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e à regularidade do processo.

Art. 12 – Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Prefeito, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo único – O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 13 – Decorrido o prazo do art. 6.º, V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda à sua inscrição no respectivo livro.

Parágrafo único – Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos ao prédio tombado.

CAPÍTULO III
EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 14 – Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo único – As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

VISTO

Presidente

SUBSTITUTIVO SUBSTITUTIVO



Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 80.177

03 / 06 / 2002

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

FLS. 07
RF

Art. 15 – No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato ao Município no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 16 – Verificada a urgência para a realização de obras para conservação e restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação ao proprietário.

Art. 17 – Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1.º - A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2.º - Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão sujeitar-se. Decorrido o prazo do art. 6.º, sem impugnação, proceder-se-á à averbação a que alude o art. 13, parágrafo único.

Art. 18 – O bem móvel não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio, a juízo do órgão competente.

Art. 19 – O Poder Executivo poderá conceder isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial Territorial Urbano, dependendo de regulamentação própria.

Art. 20 – Para efeito das imposições previstas nos arts. 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 21 – Em caso de restrição parcial do uso e gozo do imóvel, decorrente de tombamento, poderá o Município, mediante procedimento adequado, ressarcir o proprietário ou adquirir-lhe o domínio total, seja por compra, permuta, doação ou desapropriação.

Art. 22 – Cancelar-se-á o tombamento:

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUBSTITUTIVO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 80.177

03 / 06 / 2002

Fls. 07
08
R

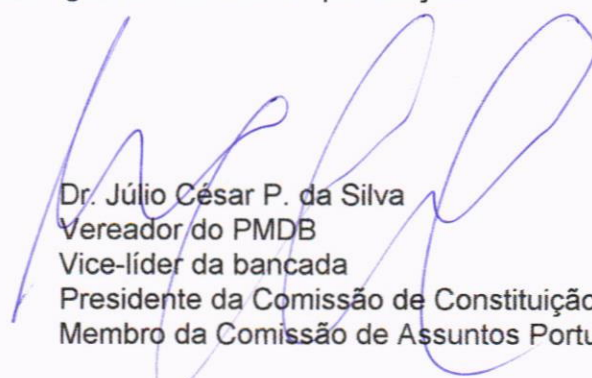
- I – por interesse público;
- II – a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;
- III – por decisão do Prefeito homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbida a Câmara Normativa da Lei Municipal de Incentivo a Cultura, instituída pela Lei Municipal n.º 5.580, de 06 de dezembro de 2001.

Art. 24 – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Dr. Júlio César P. da Silva
Vereador do PMDB
Vice-líder da bancada
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Membro da Comissão de Assuntos Portuários

VISTO

Presidente

H13.09 AP

COPIADO
DO
ORIGINAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 80.177
10 / 09 / 2003

REQUERIMENTO

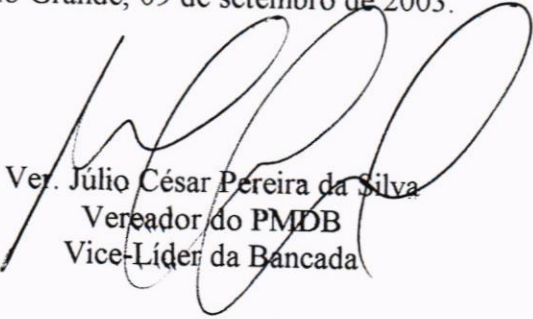
EMENDA Nº 01/03

EXPEDIENTE	/	/2003	ATA N.º. 4402
ACEITO EM	10	/ 09 /2003	
APROVADO EM /	/2003		
REJEITADO EM /	/2003		
ARQUIVO			

EMENDAS AO PROJETO SUBSTITUTIVO 80177 DE 03.06.2002, que institui a Proteção ao Patrimônio Artístico e Cultural do Município e dá outras providências.

- No art. 2º : Suprima-se o § 2º.
- Fica suprimido o art. 3º .
- Renumere-se, no que couber, o Projeto.

Rio Grande, 09 de setembro de 2003.


Ver. Julio César Pereira da Silva
Vereador do PMDB
Vice-Líder da Bancada

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
3	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA -BOKA	✓		
4	SURAMA SANTOS	✓		
5	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO -NANDO	—		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
9	CHARLES SARAIVA	✓		
10	CIRO CARDOSO LOPES	—		
11	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
12	JAIR RIZO FERREIRA	✓		
13	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	—		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JURANDIR PEREIRA	✓		
16	LUIZ CARLOS DA GRAÇA -GALEGO	✓		
17	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
18	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
21	RUDIMAR MASSIA MARIN	—		
	RESULTADO:	16		

DATA: 29.10.2003

SECRETÁRIO



SUBSTITUTO
 GRANDE
 06 10 2003
 RUBRICADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO...80.177

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara não haver impedimento a sua tramitação.

- | | INCONSTITUCIONAL
- | | ANTIJURÍDICO
- | | ANTIREGIMENTAL
- | | INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2003

Presidente

~~Vice-Presidente~~

Secretario

Membro

Membro

Don caprice des sœurs ! Saluez Vndré !

RUA GENERAL VICTORINO, 44-CEP:96.200-110 FONE:(51)211-17-11-FAX (51)211-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cimg@victorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 293.03

ORIGEM: Por deliberação da CCJ.

PROC. Nº. Substitutivo ao Proc. 80.177.02

Com as supressões apresentada, pensamos, que o projeto esta apto a tramitação,
quanto aos aspectos de ordem jurídico-constitucional, adequado a técnica legislativa.

É o que pensamos.


Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

220903



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**INSTITUI A PROTEÇÃO AO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARTÍSTICO E
CULTURAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL**

Art. 1º- Constitui patrimônio histórico e cultural o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja preservação e conservação sejam de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, quer por seu valor arqueológico, etnográfico ou bibliográfico.

§ 1º- incluem-se entre os bens a que se refere o caput deste artigo os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que devam ser preservados, conservados e protegidos, por sua feição notável dotada pela natureza ou promovida pelo engenho humano.

§ 2º- Os bens a que se refere este artigo passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, mediante sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no Livro Tombo.

Art. 2º- Esta lei se aplica no que couber às coisas pertencentes às pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º- Excetuem-se as obras de origem estrangeira que:

- I- pertença, às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;
- II- adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no País;
- III- incluam-se entre os bens referidos no art. 10 da LICC e que continuem sujeitos à lei pessoal do proprietário;
- IV- pertençam à casa de comércio de objetos históricos e artísticos;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

V- tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educacionais e comerciais;

VI- tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;

VII- sejam as partes integrantes de acervo comercializado em feiras públicas reconhecidas pelo Município.

§ 2º- O controle e a fiscalização necessários à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município será executado por órgão municipal, supletivamente e em consonância com os órgãos federal e estadual, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO II
DO TOMBAMENTO

Art. 3º- O Executivo Municipal, através de órgão próprio, procederá ao tombamento provisório dos bens a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no respectivo livro.

Art. 4º- Para a validade do processo de tombamento é indispensável à notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 5º- Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

- I- pessoalmente, quando domiciliado no Município;
- II- por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;
- III- por edital;

a) quando desconhecido ou incerto;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e) nos casos expressos em lei.

Parágrafo Único-As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 6º- O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I- os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II- os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III- a descrição do bem quanto ao:

a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estão de conservação;

b) lugar em que se encontre;

c) valor;

IV- as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V- a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;

VI- a data e a assinatura da autoridade responsável.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo Único-Tratando-se de bem imóvel, a descrição será feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houver, e nome dos confrontantes.

Art. 7º- Proceder-se-á ao tombamento dos bens mencionados no art. 1º sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

Parágrafo único-O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do art. 6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 8º- No prazo do art. 6º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição, que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 9º- A impugnação deverá conter:

- I- a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
- II- a descrição e a caracterização do bem, na forma prevista no art. 6º, III;
- III- os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
- b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1º;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

c) a perda ou perecimento do bem;
d) a ocorrência de erro substancial na
descrição do bem.

IV- as provas que demonstram a veracidade dos
fatos alegados.

Art. 10- Será liminarmente rejeitada a impugnação
quando:

I- intempestiva;
II- não se fundar em qualquer dos fatos
mencionados no inciso III do artigo anterior;
III- houver manifesta ilegitimidade do impugnante
ou carência de interesse processual.

Art. 11- Recebida à impugnação, será determinada:

I- a expedição ou a renovação do mandado de
notificação do tombamento, no caso da letra "a" do inciso III do art. 9º;
II- a remessa dos autos, nos demais casos, ao
órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento
fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação,
podendo ratificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do
tombamento e à regularidade do processo;

Art. 12- Findo o prazo do artigo precedente, os autos
serão levados à conclusão do Prefeito, não sendo admissível qualquer recurso
de sua decisão.

Parágrafo Único - O prazo para a decisão final será
de 15(quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados
em diligência.

Art. 13- Decorrido o prazo do art. 6º, V, sem que
haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de
simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se
proceda à sua inscrição no respectivo livro.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo Único - Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos ao prédio tombado.

CAPÍTULO III
EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 14- Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo único - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 15- No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato ao Município no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 16- Verificada a urgência para a realização de obras para conservação e restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação ao proprietário.

Art. 17- Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º - A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 2º- Para que produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificado seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão sujeitar-se. Decorrido o prazo do art. 6º, sem impugnação, proceder-se-á à averbação a que alude o art. 13, parágrafo único.

Art. 18- O bem móvel não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio, a juízo do órgão competente.

Art. 19- O Poder Executivo poderá conceder isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial Territorial Urbano, dependendo de regulamentação própria.

Art. 20- Para efeito das imposições previstas nos arts. 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 21- Em caso de restrição parcial do uso e gozo do imóvel, decorrente de tombamento, poderá o Município, mediante procedimento adequado, ressarcir o proprietário ou adquirir-lhe o domínio total, seja por compra, permuta, doação ou desapropriação.

Art. 22- Cancelar-se-á o tombamento:

- I- por interesse público;
- II- a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;
- III- por decisão do Prefeito homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23- Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbida a Câmara Normativa da Lei Municipal de Incentivo a Cultura, instituída pela Lei Municipal nº 5.580, de 06 de dezembro de 2001.

Art. 24- O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 25º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 991/2003
Processo nº 80.177

Rio Grande, 03 de novembro de 2003.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.



Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: “Institui a proteção ao Patrimônio Histórico Artístico e Cultural do município e dá outras providências”.

Exmo. Sr.
Fabio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 5.883
DE 26 DE JANEIRO DE 2004

**“INSTITUI A PROTEÇÃO AO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARTÍSTICO E
CULTURAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Ver. Cláudio Diaz Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Art. 1º- Constitui patrimônio histórico e cultural o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja preservação e conservação sejam de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, quer por seu valor arqueológico, etnográfico ou bibliográfico.

§ 1º- incluem-se entre os bens a que se refere o caput deste artigo os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que devam ser preservados, conservados e protegidos, por sua feição notável dotada pela natureza ou promovida pelo engenho humano.

§ 2º- Os bens a que se refere este artigo passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, mediante sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no Livro Tombo.

Art. 2º- Esta lei se aplica no que couber às coisas pertencentes às pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º- Excetuam-se as obras de origem estrangeira que:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- I- pertença, às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;
- II- adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no País;
- III- incluam-se entre os bens referidos no art. 10 da LICC e que continuam sujeitos à lei pessoal do proprietário;
- IV- pertençam à casa de comércio de objetos históricos e artísticos;
- V- tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educacionais e comerciais;
- VI- tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;
- VII- sejam as partes integrantes de acervo comercializado em feiras públicas reconhecidas pelo Município.

**CAPÍTULO II
DO TOMBAMENTO**

Art. 3º- Para a validade do processo de tombamento é indispensável à notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 4º- Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

- I- pessoalmente, quando domiciliado no Município;
- II- por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;
- III- por edital;
 - a) quando desconhecido ou incerto;
 - b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
 - c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;
 - d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
 - e) nos casos expressos em lei.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo Único-As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 5º- O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I- os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II- os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III- a descrição do bem quanto ao:

a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontre;

c) valor;

IV- as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V- a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;

VI- a data e a assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo Único-Tratando-se de bem imóvel, a descrição será feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houver, e nome dos confrontantes.

Art. 6º- Proceder-se-á ao tombamento dos bens mencionados no art. 1º sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo único-O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do art. 6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 7º- No prazo do art. 6º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição, que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 8º- A impugnação deverá conter:

- I- a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
- II- a descrição e a caracterização do bem, na forma prevista no art. 6º, III;
- III- os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:
 - a) a inexistência ou nulidade da notificação;
 - b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1º;
 - c) a perda ou perecimento do bem;
 - d) a ocorrência de erro substancial na descrição do bem.
- IV- as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 9- Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

- I- intempestiva;
- II- não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;
- III- houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 10- Recebida à impugnação, será determinada:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

I- a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra “a” do inciso III do art. 9º;

II- a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e à regularidade do processo;

Art. 11- Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Prefeito, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo Único - O prazo para a decisão final será de 15(quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 12- Decorrido o prazo do art. 6º, V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda à sua inscrição no respectivo livro.

Parágrafo Único - Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos ao prédio tombado.

CAPÍTULO III
EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 13- Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo único - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 14- No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato ao Município no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 15- Verificada a urgência para a realização de obras para conservação e restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação ao proprietário.

Art. 16- Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º- A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º- Para que produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificado seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão sujeitar-se. Decorrido o prazo do art. 6º, sem impugnação, proceder-se-á à averbação a que alude o art. 13, parágrafo único.

Art. 17- O bem móvel não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio, a juízo do órgão competente.

Art. 18- O Poder Executivo poderá conceder isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial Territorial Urbano, dependendo de regulamentação própria.

Art. 19- Para efeito das imposições previstas nos arts. 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 20- Em caso de restrição parcial do uso e gozo do imóvel, decorrente de tombamento, poderá o Município, mediante procedimento adequado, ressarcir o proprietário ou adquirir-lhe o domínio total, seja por compra, permuta, doação ou desapropriação.

Art. 21- Cancelar-se-á o tombamento:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- I- por interesse publico;
- II- a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;
- III- por decisão do Prefeito homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

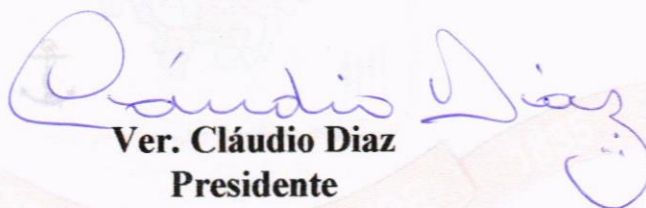
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22- Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbida a Câmara Normativa da Lei Municipal de Incentivo a Cultura, instituída pela Lei Municipal nº 5.580, de 06 de dezembro de 2001.

Art. 23- O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 24º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 26 de janeiro de 2004.


Ver. Cláudio Diaz
Presidente

ATA Nº 7429

PROCESSO Nº 80177

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
3	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA -BOKA	✓		
4	SURAMA SANTOS	✓		
5	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO -NANDO	—		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
9	CHARLES SARAIVA	✓		
10	CIRO CARDOSO LOPES	—		
11	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
12	JAIR RIZO FERREIRA	✓		
13	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	—		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JURANDIR PEREIRA	✓		
16	LUIZ CARLOS DA GRAÇA -GALEGO	✓		
17	MARIA D LOURDES FONSECA LOSE	✓		
18	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
21	RUDIMAR MASSIA MARIN	—		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	49		

DATA: 29.10.2003

SECRETÁRIO